



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.900046/2013-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1101-001.300 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de maio de 2024
Recorrente WESTERN ASSET MANAGEMENT COMPANY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2008

CSLL, SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. PROVA

A prova de retenção na fonte não se faz apenas com informes de rendimento, mas com outros documentos hábeis a demonstrar claramente a retenção assim como a tributação da receita. Documentos contábeis, extratos bancários e documentos fiscais se prestam a esses fins. Súmulas 80 e 143 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso do contribuinte para determinar o retorno do processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, notadamente documentos contábeis, relatórios e extratos bancários, podendo intimar a parte para apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1101-001.300 - 1ª Seju/1ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.900046/2013-19

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 395-420) interposto contra acórdão da 12ª Turma da DRJ/07 (e-fls. 381-386) que negou provimento à manifestação de inconformidade (e-fls. 2-19) apresentada contra despacho decisório (e-fl. 207) que negou direito creditório pleiteado pelo contribuinte.

Como consta do despacho decisório (e-fl. 207), o crédito pleiteado pelo contribuinte seria relativo a Saldo Negativo de CSLL do Exercício 2008, composto por retenções, pagamentos, estimativas compensadas com saldo negativo de período anterior e demais estimativas compensadas.

No despacho decisório em questão, o valor das retenções e das compensações não foi confirmado integralmente, implicando em apuração de saldo negativo inferior ao pleiteado pelo contribuinte e ensejando a não homologação total das compensações.

Em sua manifestação de inconformidade (e-fls. 2-19), o contribuinte defendeu a decadência do direito de glosar o saldo negativo de CSLL, a existência do direito creditório decorrente das retenções na fonte, bem como a impossibilidade de glosa das parcelas relativas às estimativas compensadas. Ainda, defendeu a aplicação do princípio da verdade material e a impossibilidade de exigência de multa e juros em caso de manutenção da não homologação do PER/DCOMP. Anexou documentação contábil e comprovantes de retenção.

A 12ª Turma da DRJ/RJO proferiu acórdão (e-fls. 216-222) em que afastou a preliminar de decadência e decidiu devolver o processo à unidade de origem para prolação de nova decisão, levando em consideração os documentos acostados aos autos:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PROCESSAMENTO ELETRÔNICO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NOVOS ELEMENTOS. DEVOLUÇÃO À ORIGEM. Constatada a existência de elementos probatórios não considerados no processamento eletrônico do pedido, impõe-se a devolução ao órgão de origem para proferir nova decisão, sob pena de incorrer em supressão de instância e cerceamento de direito de defesa.

DECADÊNCIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DECISÃO. PRAZO QUINQUENAL. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em decadência ou homologação tácita quando a decisão que deixou de homologar a compensação foi emitida dentro do prazo quinquenal, contado da apresentação da Dcomp.

O novo despacho decisório (e-fls. 244-246) reconheceu a parcela relativa às estimativas compensadas, bem como reconheceu parcela adicional relativa às retenções na fonte:

3. Das retenções declaradas no PER/DCOMP já haviam sido confirmados valores que totalizam R\$ 46.837,89 (= 46.071,96 + 765,93, fls. 209-210) – ver Consulta DIRF, fls. 237-238. O contribuinte comprovou retenções listadas no Quadro 4 (fl. 9) da Manifestação de Inconformidade por meio dos comprovantes de retenção anexados às fls. 163-186. No entanto, o montante reconhecido não poderá exceder o valor pleiteado no PER/DCOMP; sendo assim, essas retenções serão reconhecidas no montante de R\$ 131,408,89 (= 2.160,40 + 1.830,28 + 2.931,32 + 1.937,33 + 740,23 + 2.317,66 + 2.603,95 + 1.417,47 + 2.583,74 + 37.686,67 + 2.489,60 + 3.605,72 + 4.093,37 + 5.319,24 + 1.962,88 + 11.776,74 + 1.203,06 + 31.100,21 + 1.492,70 + 7.147,43 +

2.253,87 + 2.755,02), de acordo com os valores declarados no PER/DCOMP (fls. 225-231).

4. Em relação às retenções listadas no Quadro 5 (fl. 5), que somam R\$ 25.241,70 alega (fl. 10) não possuir comprovantes de retenção e, dessa forma, pretende comprovar as retenções através de sua escrituração (sistema contábil e extra-contábil), por meio dos registros anexados às fls. 187-199. No entanto, apenas a escrituração não é suficiente para provar a retenção do IR; é necessária apresentação de outros elementos que comprovem as retenções que constam na escrituração, como fatura ou nota fiscal emitida à época do recolhimento com o valor da retenção destacado, bem como extratos bancários em que se possa identificar os valores recolhidos – e isto não foi apresentado. Ver a seguinte Ementa do Acórdão 107-09.565 da 7ª Câmara do Conselho de Contribuintes: “IRRF - COMPROVAÇÃO - É certo que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos poderá ser compensado, na declaração de ajuste do período, pela pessoa física ou jurídica, se a interessada possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Mas tendo o contribuinte apresentado outros elementos, em consonância com a escrituração, que provam ter a pessoa jurídica sofrido o ônus do imposto é de se reconhecer o direito creditório, ainda que parcialmente.” (g. n.)

(...)

6. As parcelas de estimativas que não haviam sido confirmadas no Despacho Decisório 043264203 são mostradas a seguir:

A parcela de R\$ 16.592,91 está confirmada (ver Extrato – fl. 241). A parcela de R\$ 11.537,07 (declarada na DCOMP 35159.86910.050707.1.7.03-0989, parcialmente homologada), está em discussão administrativa – PAF 16327.902013/2012-14. No entanto, pode ser confirmada, conforme Parecer Normativo Cosit no 2/2018, e assim o montante total de estimativas compensadas podem ser consideradas na apuração do SN.

7. Com os valores confirmados das parcelas declaradas no PER/DCOMP, pode ser calculado o Saldo Negativo:

- CSLL (DIPJ – fl. 242)	162.748,79
- Retenções na Fonte	(178.246,78)
- Estimativa Paga	(11.283,38)
- Estimativas Compensadas	(163.698,63)
- Saldo Negativo	(190.480,00)

Portanto, permanece controversa, em relação ao pedido formulado pelo contribuinte, tão somente a parcela do Saldo Negativo relativa às retenções na fonte. No PER/DCOMP havia informado o contribuinte o total de R\$205.719,31 a título de retenções e, no novo despacho decisório, restou confirmado o total de R\$178.246,78.

Ato contínuo, o contribuinte apresentou nova manifestação de inconformidade, defendendo mais uma vez a existência do seu direito creditório decorrente das retenções na fonte:

9. Antes de apresentar e tecer os pertinentes comentários acerca dos informes de retenção que comprovam o direito da Manifestante, é necessário destacar que parte dos informes de rendimentos não localizados pela Autoridade Fiscal **foram emitidos em favor da sociedade Western Asset Administradora de Recursos Ltda.** (“Western

Administradora”), inscrita no CNPJ sob o nº 07.437.251/0001-87, que foi incorporada pela Manifestante em junho de 2006.

10. A Manifestante junta à presente a ata de incorporação registrada pela JUCESP que comprova a referida sucessão (Anexo 7).

11. Pois bem, feitas essas considerações iniciais acerca dos informes, a Manifestante apresenta os informes de rendimentos conforme o Quadro 3 abaixo:

(...)

13. Quanto ao valor remanescente, a Manifestante não possui todos os informes, motivo pelo qual apresentou, através de Manifestação de Inconformidade em 19/03/2013, comprovação da retenção por meio da sua contabilidade. Os informes faltantes são:

14. Quanto à solicitação de comprovação de outros elementos que comprovem as retenções que constam na escrituração, como fatura ou nota fiscal emitida, a **Manifestante esclarece que à época era dispensada de emissão de notas fiscais**, por ser considerada instituição assemelhada à instituição financeira, conforme Solução de Consulta SF/DEJUG nº 37 (Anexo 10).

15. Assim, em complemento a documentação extraída do seu sistema contábil e extra contábil, apresentada em Manifestação de Inconformidade em 19/03/2013, e com o intuito de comprovar que realmente sofreu as retenções informadas, a Manifestante junta a seguinte documentação:

☐ **Composição, mês a mês, dos valores de receita de taxa de administração, impostos retidos e valor líquido a receber, referente aos meses de janeiro a novembro de 2007 (Anexo 11)**

☐ **Extratos bancários referente aos períodos de fevereiro a dezembro de 2007 (Anexo 12)**

16. Pois bem, a fim de demonstrar a efetiva retenção, a Manifestante realizou marcas nos extratos bancários que podem ser identificadas na composição dos recebimentos líquidos. Cabe-nos informar que para tal identificação, é necessário efetuar conferência no extrato bancário do mês subsequente ao mês da geração da receita de taxa de administração.

(...)

18. Assim, a Manifestante entende que, por meio da análise conjunta dos Anexos 8 a 12, fica plenamente demonstrado que os valores não reconhecidos, foram de fatos retidos da Manifestante pelas Fontes Pagadoras.

(...)

20. Quanto ao valor remanescente, que totaliza R\$ 10.914,38, a Manifestante não possui todos os informes. Adicionalmente, não consegue comprovar por meio dos extratos bancários o recebimento da receita líquida, pois muitos clientes não tinham seus pagamentos realizados individualmente, mas sim, agrupados com outros clientes pelo custodiante das contas, o que não nos permite demonstrar analiticamente. No entanto, essas retenções foram evidenciadas em Manifestação de Inconformidade em 19/03/2013, através de documentos contábeis e extra-contábeis.

A DRJ proferiu decisão em que julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos:

A comprovação da retenção na fonte é realizada, precipuamente, pelo informe de rendimentos pelo contratante ou fonte pagadora. Excepcionalmente, é admitido a comprovação, por outros meios, que convençam, de maneira inequívoca a efetiva retenção.

Neste sentido, a Interessada acostou os documentos de fls. 301/379, na tentativa de comprovar as retenções não acolhidas pelo Despacho Decisório.

Melhor sorte não encontrou a Interessada com os documentos ora acostados. Em relação aos valores de retenção em nome da incorporada, o valor de R\$ 1.811,76 não foi informado no Perdcomp para composição do saldo negativo, e o valor de R\$ 461,74 não consta retido no sistema DIRF em nome da própria Interessada.

No que diz respeito às retenções do quadro do item 17, que somam R\$ 15.177,15, a análise da planilha do anexo 11, com **os extratos do anexo 12, não são hábeis a gerar convicção de que houve a retenção dos referidos valores pelas fontes pagadoras**, a autorizar o reconhecimento do crédito.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que alega preliminar de nulidade do acórdão por vício de fundamentação, bem como nulidade por erro na fixação do quantum não reconhecido e devido. No mérito, defende ter havido a devida comprovação da parcela controversa das retenções, com base nos documentos já acostados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Discute-se nestes autos, em síntese, parcela controversa de IRRF no valor de R\$27.472,53, a qual não foi confirmada em despacho decisório e pela DRJ.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte aduz preliminar de vício de fundamentação no acórdão da DRJ, nos seguintes termos:

21. Com efeito, as Autoridades Fiscais não reconheceram o valor de R\$ 27.472,53, referentes às retenções de CSLL, sob o argumento de que os documentos apresentados aos autos pela Recorrente não são hábeis para comprovar os créditos pleiteados.

22. Ora, Ilustres Julgadores, mas como não? A Recorrente anexou aos autos (i) Demonstrativos de Taxa de Administração, (ii) Razão Contas a Receber e (iii) Razão Contribuição Social a Compensar, conforme se verifica às fls. 187/199. Adicionalmente, apresentou, às fls. 356/379, (iv) Informes de Rendimentos, às fls. 163/186, (v) Composição mês a mês dos valores de receita de taxa de administração, impostos retidos e valor líquido a receber; e, (vi) Extratos bancários.

23. Sem mencionar que a Recorrente, ao longo da Manifestação de Inconformidade, também demonstrou, a partir das informações constantes em sua contabilidade e em sua DIPJ, a adequação dos valores apresentados a título de retenção de CSLL.

24. Não obstante todos os elementos, documentos e argumentos apresentados, e até das evidências indiscutíveis que se verificam pela análise da contabilidade da Recorrente, a 12ª Turma/DRJ07 se limitou a dizer que “a análise da planilha do anexo 11, com os extratos do anexo 12, não são hábeis a gerar convicção de que houve a retenção dos referidos valores”.

25. Notem, I. Conselheiros, que não houve análise específica ou qualquer aprofundamento dos argumentos e documentos apresentados, nem se indicou o motivo pelo qual as informações anexadas não seriam suficientes para comprovar as alegações da Recorrente, impedindo ou, no mínimo, dificultando de sobremaneira a presente defesa.

Inicialmente, em relação à alegação de nulidade da decisão recorrida formulada pelo Recorrente a título de preliminar, entendo que seu fundamento confunde-se com a própria alegação de mérito, uma vez que em ambos os tópicos o contribuinte defende, basicamente, que os documentos acostados aos autos deveriam ter sido apreciados pela DRJ e, no seu conteúdo, seriam aptos a comprovar a retenção na fonte. O mais adequado é, portanto, apreciar o recurso do contribuinte em sua inteireza.

Em primeiro lugar, importa rememorar que, já na primeira manifestação de inconformidade (e-fl. 10), a Recorrente havia informado não ter localizado todos os informes de rendimento e que, para os informes não localizados, pretendia provar as retenções na fonte mediante apresentação de: (A) Demonstrativos de Taxa de Administração; (B) Razão Contas a Receber; e (C) Razão Contribuição Social a Compensar. Ainda, esclareceu-se que parte das retenções era relativa à empresa incorporada pela Recorrente.

Foi justamente a partir da documentação acostada e das informações prestadas que a própria DRJ determinou a prolação de novo despacho decisório (grifos nossos):

A Interessada alega que o crédito existe mas pelo fato de ter indicado créditos oriundos de retenção na fonte informados no CNPJ de empresa incorporada não foram detectadas e confirmadas algumas retenções submetidas ao processamento eletrônico. Bem assim, não foram acatadas as compensações de estimativas cujos processos estão com a exigibilidade suspensa. **Para comprovar suas alegações juntou cópias da DIPJ, PER/Dcomp, informes de rendimentos e DARE, bem como apresentou contabilidade e planilha explicitando as retenções segundo suas origens.**

Releva considerar que na análise de PER/ DCOMP, notadamente quando a análise se dá de forma eletrônica, como é o caso, qualquer omissão ou erro de informação na PER/DCOMP, bem assim qualquer diferença numérica entre dados informados na declaração e aqueles obtidos eletronicamente em nossos sistemas, ou mesmo diante da necessidade de uma avaliação qualitativa, não detectável eletronicamente, provocavam o indeferimento parcial ou integral do pedido, sem que se promovesse investigação acerca da materialidade do direito creditório pleiteado.

Portanto, diante da constatação de que a confirmação das parcelas informadas depende da verificação de fatos e provas não detectáveis automaticamente pelo processamento eletrônico, é necessária uma análise mais detida nas informações juntadas pela Manifestante ao processo. bem como as constantes dos sistemas da RFB, dentre outros elementos de convicção, com vistas à verificação do saldo negativo de CSLL.

O segundo despacho decisório, desta vez manual (e-fls. 244-246), por sua vez, reconheceu apenas as retenções cujos informes foram apresentados e que constavam em DIRF. No entanto, sobre os demais documentos, o despacho decisório **entendeu que a escrituração**

contábil sozinha seria insuficiente para provar a retenção e que deveria estar acompanhada de outros documentos, “como fatura ou nota fiscal emitida à época do recolhimento com o valor da retenção destacado, bem como extratos bancários em que se possa identificar os valores recolhidos – e isto não foi apresentado”:

4. Em relação às retenções listadas no Quadro 5 (fl. 5), que somam R\$ 25.241,70 alega (fl. 10) não possuir comprovantes de retenção e, dessa forma, pretende comprovar as retenções através de sua escrituração (sistema contábil e extra-contábil), por meio dos registros anexados às fls. 187-199. **No entanto, apenas a escrituração não é suficiente para provar a retenção do IR; é necessária apresentação de outros elementos que comprovem as retenções que constam na escrituração, como fatura ou nota fiscal emitida à época do recolhimento com o valor da retenção destacado, bem como extratos bancários em que se possa identificar os valores recolhidos – e isto não foi apresentado.** Ver a seguinte Ementa do Acórdão 107-09.565 da 7ª Câmara do Conselho de Contribuintes: “IRRF - COMPROVAÇÃO - É certo que o imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos poderá ser compensado, na declaração de ajuste do período, pela pessoa física ou jurídica, se a interessada possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. Mas tendo o contribuinte apresentado outros elementos, em consonância com a escrituração, que provam ter a pessoa jurídica sofrido o ônus do imposto é de se reconhecer o direito creditório, ainda que parcialmente.” (g. n.)

Na nova manifestação de inconformidade, o contribuinte fez referência ao trecho do despacho decisório acima destacado, esclarecendo que ser empresa dispensada da emissão de Nota Fiscal, o que tornaria impossível o atendimento ao exigido; bem como justamente promovendo a juntada de novos documentos e, principalmente, dos extratos bancários com os recebimentos dos valores líquidos de referidas retenções.

Todavia, a DRJ não analisou qualquer documento, apenas afirmando genericamente que os documentos “não são hábeis a gerar convicção de que houve a retenção” e proferindo decisão com o seguinte teor:

A comprovação da retenção na fonte é realizada, precipuamente, pelo informe de rendimentos pelo contratante ou fonte pagadora. Excepcionalmente, é admitido a comprovação, por outros meios, que convençam, de maneira inequívoca a efetiva retenção.

Neste sentido, a Interessada acostou os documentos de fls. 301/379, na tentativa de comprovar as retenções não acolhidas pelo Despacho Decisório.

Melhor sorte não encontrou a Interessada com os documentos ora acostados. Em relação aos valores de retenção em nome da incorporada, o valor de R\$ 1.811,76 não foi informado no Perdcomp para composição do saldo negativo, e o valor de R\$ 461,74 não consta retido no sistema DIRF em nome da própria Interessada.

No que diz respeito às retenções do quadro do item 17, que somam R\$ 15.177,15, a análise da planilha do anexo 11, com os extratos do anexo 12, não são hábeis a gerar convicção de que houve a retenção dos referidos valores pelas fontes pagadoras, a autorizar o reconhecimento do crédito.

Isso posto, resolvo NEGAR PROVIMENTO à manifestação de inconformidade da Interessada e manter a decisão recorrida nos termos em que foi proferida.

Nesse ponto, insta rememorar que, como bem reconhece a jurisprudência deste Conselho, a prova das retenções admite razoável flexibilidade, não se esgotando no comprovante de retenção, a teor da Súmula CARF n. 143:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Tal entendimento ratifica os princípios da verdade material e do formalismo moderado, recorrentemente homenageados neste Conselho.

Assim, admite-se que a prova da retenção seja feita de forma ampla pelo contribuinte. A título exemplificativo, veja-se o posicionamento deste Conselho em casos semelhantes:

RETENÇÃO NA FONTE - PROVA A prova de retenção na fonte não se faz apenas com informes de rendimento, mas com outros documentos hábeis a demonstrar claramente a retenção assim como a tributação da receita. Documentos contábeis, extratos bancários e documentos fiscais se prestam a esses fins. Súmulas 80 e 143 do CARF. (CARF - Acórdão nº 1201-005.911 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 21 de junho de 2023)

Portanto, no caso em tela, tendo o contribuinte – desde sua primeira manifestação de inconformidade – clara e diligentemente atuado no sentido de provar as retenções por diferentes meios, em virtude da falta do Informe de Rendimentos, cabe à autoridade julgadora efetivamente apreciar o lastro probatório trazido pelo contribuinte, valorando-o. Tal apreciação não foi feita na decisão recorrida.

Destaco, ainda, que a Administração Pública, mormente no âmbito do processo administrativo, deve atuar de forma dialógica e coerente, preservando a proteção da confiança legítima do administrado.

No caso em tela, o despacho decisório entendeu que a escrituração contábil era insuficiente, que faltaram notas fiscais e extratos bancários. O contribuinte os trouxe em sua manifestação de inconformidade. Não poderia a DRJ, posteriormente, entender genericamente que os mesmos extratos são inábeis e que a prova se daria precipuamente por informes de rendimento.

Nesse contexto, entendo que, em lugar de reconhecer a nulidade da decisão de primeira instância, o melhor caminho processual é a reanálise da documentação por parte da autoridade de origem, a fim de que sejam efetiva e precisamente quantificadas as retenções, a partir dos documentos trazidos pelo contribuinte ainda antes do julgamento da DRJ.

Ao caso, aplica-se o § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/1972, no sentido de que, na possibilidade de decisão de mérito a quem aproveitaria a declaração da nulidade, esta não será declarada.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno do processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração os documentos juntados aos autos, notadamente documentos contábeis, relatórios e extratos bancários, podendo intimar a parte para apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho